



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº : 11543.000904/2003-75
Recurso nº : 155.560
Matéria : IRPJ E OUTRO – Ex: 2003
Recorrente : XEROX COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
Recorrida : 5ª TURMA – DRJ – RIO DE JANEIRO – RJ I
Sessão de : 13 de setembro de 2007
Acórdão nº : 101-96.320

IRPJ – COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS – CRÉDITOS DE PESSOA JURÍDICA EXTINTA POR INCORPORAÇÃO – Cabível a compensação de tributos administrados pela SRF, decorrentes de operação de incorporação, após atendidos os trâmites previstos nas normas legais vigentes (art. 227 da Lei das S/A e arts. 1117 e 1118 do Novo Código Civil).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recursos interpostos por XEROX COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso, para considerar que não se trata de pedido de compensação de débitos com créditos de terceiros, remetendo-se os autos à DRF de origem para apreciação do mérito, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Alexandre Lima da Fonte Filho que negava provimento ao recurso.


ANTONIO JOSÉ PRAGA DE SOUZA
PRESIDENTE


PAULO ROBERTO CORTEZ
RELATOR

PROCESSO Nº. : 11543.000904/2003-75
ACÓRDÃO Nº. : 101-96.320

FORMALIZADO EM: **30 OUT 2007**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JOSÉ RICARDO DA SILVA, SANDRA MARIA FARONI, VALMIR SANDRI, CAIO MARCOS CÂNDIDO e ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA VONTE FILHO. Ausente, justificadamente, o Conselheiro JOÃO CARLOS DE LIMA JÚNIOR.



PROCESSO Nº. : 11543.000904/2003-75
ACÓRDÃO Nº. : 101-96.320

Recurso nº. : 155.560
Recorrente : XEROX COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.

RELATÓRIO

XEROX COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA., já qualificada nos presentes autos, interpõe recurso voluntário a este Colegiado (fls. 330/346), contra o Acórdão nº 8.226, de 11/08/2005 (fls. 315/322), proferido pela colenda 5ª Turma de Julgamento da DRJ no Rio de Janeiro – RJ, que indeferiu o pedido de compensação relativo aos débitos da contribuição para o financiamento da seguridade social – COFINS referentes aos períodos de apuração de outubro e novembro de 2001, com a utilização de crédito que afirma possuir contra a Fazenda Pública decorrente de saldo negativo do IRPJ correspondente ao ano-calendário de 2002, no valor total corrigido de R\$ 2.390.962,47. Segundo os demonstrativos de fls. 03/04, os créditos teriam sido apurados pela pessoa jurídica Xerox do Brasil Ltda.

Por meio do Termo de Intimação (fls. 53/60), a contribuinte foi intimada a apresentar o original (com cópia) da Ata de Reunião que aprovou o protocolo da operação de incorporação da empresa Xerox do Brasil Ltda., o laudo de avaliação, a incorporação registrada no órgão competente e a solicitação de cancelamento do CNPJ da empresa incorporada junto à unidade da SRF. Também foram solicitados os comprovantes anuais de rendimentos pagos ou creditados e de retenção do imposto de renda na fonte fornecidos pela empresa Astor Administração de Bens e Participações Ltda., correspondente aos valores utilizados para reduzir o imposto de renda a pagar na DIPJ do exercício de 2003.

Em atendimento, a contribuinte apresentou resposta às fls. 64/65, acompanhada da documentação de fls. 66/119.

Ao apreciar a matéria, a DRF/Vitória elaborou o Despacho Decisório nº 1.814/2004 (fls. 154/163), no qual não foi reconhecido o crédito alegado e, conseqüentemente, não foi homologada a compensação, sob o fundamento de

PROCESSO Nº. : 11543.000904/2003-75
ACÓRDÃO Nº. : 101-96.320

que seria vedada a compensação utilizando créditos de terceiros, uma vez que a situação junto ao CNPJ da empresa Xerox do Brasil Ltda., incorporada pelo interessado, continua com o status de "ativa".

Inconformada com a não-homologação da compensação, a interessada apresentou a manifestação de inconformidade de fls. 239/255.

A Colenda Turma de Julgamento de primeira instância decidiu pelo indeferimento do pedido, conforme acórdão citado, cuja ementa tem a seguinte redação:

Processo Administrativo Fiscal

Exercício: 2003

PERÍCIA DENEGADA. A perícia se reserva à elucidação de pontos duvidosos que requerem conhecimentos especializados para o deslinde do litígio, não se justificando a sua realização quando o fato probando não guardar relação direta com o que estiver sendo decidido ou puder ser demonstrado pela juntada de documentos.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. CRÉDITOS DE PESSOA JURÍDICA EXTINTA POR INCORPORAÇÃO. FALTA DE PROCEDIMENTO DE BAIXA NO CNPJ. Enquanto a pessoa jurídica incorporadora não concluir os procedimentos de registro da extinção da incorporada no órgão de registro de comércio competente e a respectiva baixa no CNPJ, fica vedada a utilização dos créditos da incorporada para, através de declaração de compensação, quitar débitos próprios.

Solicitação Indeferida

Ciente da decisão em 08/09/2005 (fls. 327) e com ela não se conformando, a contribuinte recorre a este Colegiado por meio do recurso voluntário apresentado em 10/10/2005 (fls. 328), alegando, em síntese, o seguinte:

- a) que é empresa que se dedica à atividade de montagem, industrialização, fabricação, importação e exportação de produtos do campo de comercialização gráficas, processamento de informações e de seus acessórios, e que em virtude de questões ligadas à logística empresarial decidiu incorporar a empresa "Xerox do Brasil Ltda.", CNPJ nº

29.213.368/0001-00, a qual não se opôs à operação. Neste sentido, foram definidos os termos gerais do processo da operação, através da elaboração do protocolo e da justificativa de incorporação, bem como nomeação de peritos para elaboração de laudo de avaliação do patrimônio líquido da empresa incorporada.

- b) que, em 15.03.2003, realizou Assembléia Geral Extraordinária, ocasião em que analisou e, por unanimidade de votos, ratificou os termos do protocolo e da justificativa, aprovou o laudo de avaliação do patrimônio líquido da empresa incorporada, e determinou a incorporação e automática extinção da empresa "Xerox do Brasil Ltda.". Simultaneamente, em Assembléia Geral Extraordinária realizada em 15.03.2003, a "Xerox do Brasil Ltda." analisou e ratificou os termos do protocolo e da justificativa, aprovou o laudo de avaliação e, por fim, também por unanimidade de votos, declarou-se extinta, concluindo o processo de sua incorporação. Tudo conforme preceitua o art. 1.116 a 1.118 do Novo Código Civil e o art. 227 da Lei das Sociedades Anônimas;
- c) que, com o objetivo de dar total transparência à concentração societária, promoveu o arquivamento dos documentos pertinentes à incorporação da empresa "Xerox do Brasil Ltda." na Junta Comercial do Estado do Espírito Santo – JUCEES, na cidade de Vitória, onde está localizada sua sede, além de ter dado ciência da operação à Secretaria da Receita Federal em 28/04/2003, ao apresentar a Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica - DIPJ relativa ao período de janeiro a março de 2003. Ademais, para adequar a atual situação de direito à de fato, vem tomando todas as providências (ainda não concluídas) para arquivar os documentos pertinentes nas Juntas Comerciais onde a empresa extinta "Xerox do Brasil Ltda." possuía estabelecimento, realocar eventuais débitos, além de efetuar a baixa no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ, inscrições estaduais, inscrições municipais, entre outras;
- d) que para quitar parte dos débitos próprios da Cofins listados na DCOMP utilizou os créditos decorrentes de saldos negativos do IRPJ referentes ao ano-calendário de 2002, originalmente pertencentes à empresa extinta "Xerox do Brasil Ltda.", valendo-se da prerrogativa de incorporadora;
- e) que, apesar de seus esforços nesse sentido, ainda não foi efetuada a baixa no CNPJ da empresa extinta "Xerox do Brasil Ltda." porque o pedido de arquivamento definitivo dos documentos da incorporação tem caído em exigência na Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro – Jucerja. Entretanto, como o registro na JUCEES já foi providenciado, o

arquivamento na Jucerja é apenas uma questão procedimental que em pouco tempo será sanada, e que não eiva de vícios a incorporação realizada;

- f) que sendo a incorporação um instituto do Direito Civil/Comercial, o que determina a existência de uma ou duas empresas para fins legais não é a simples existência de dois CNPJ ativos, mas a existência de dois documentos societários distintos e independentes. Afirma, ainda, que a legislação aplicável não exige que o ato de incorporação seja arquivado na Junta Comercial para que a incorporação seja válida, ou que seja tomada qualquer outra providência. A necessidade de arquivamento na Junta Comercial não é da essência da operação de incorporação e apenas possui o objetivo de dar publicidade ao ato já consumado.
- g) que, de acordo com os conceitos expostos nos referidos artigos do Novo Código Civil e na Lei das Sociedades Anônimas, o momento em que ocorreu a incorporação foi quando da assinatura da ata da assembléia geral extraordinária ocorrida em 15.03.2003; que todas as demais providências são meramente instrumentais, não podendo a Fiscalização Federal se opor à concentração societária e considerar o arquivamento definitivo dos documentos pertinentes na Jucerja ou a baixa no CNPJ um pré-requisito para a homologação da compensação realizada. Cita artigos doutrinários e jurisprudência judicial no sentido de que a data da incorporação é a data da assembléia geral que deliberou neste sentido;
- h) que não se pode negar a homologação da compensação sob o argumento de que se trataria de créditos de terceiros, pois os referidos créditos foram adquiridos quando da conclusão da incorporação e automática declaração de extinção da empresa "Xerox do Brasil Ltda.";
- i) que a DRJ não homologou a compensação efetuada pela recorrente porque ainda não foi dado baixa no CNPJ no Estado do Rio de Janeiro da empresa incorporada. Frise-se que, após cumpridas pelo contribuinte as exigências inicialmente formuladas pela fiscalização, deixaram de ser questionadas a certeza e a liquidez dos créditos do IRPJ apresentados na compensação, ou mesmo o procedimento adotado para efetuar a incorporação da empresa Xerox do Brasil Ltda.;
- j) que, não obstante os esforços da recorrente, a baixa do CNPJ da extinta empresa "Xerox do Brasil Ltda." ainda não foi efetuada tão-somente porque o pedido de arquivamento definitivo dos documentos da incorporação tem caído em exigência na Junta Comercial do Rio de Janeiro. E como o registro na JUCEES já foi providenciado, o arquivamento na

JUCERJA é apenas de uma questão procedimental, que de forma alguma eiva de vícios a incorporação realizada;

- k) que a presente decisão não merece prosperar e deve ser revista, porque de acordo com os conceitos expostos no Novo Código Civil e na Lei de Sociedades Anônimas, o momento em que ocorreu a incorporação – e, por conseguinte, a extinção – da empresa “Xerox do Brasil Ltda.” foi a assinatura da ata da assembléia geral extraordinária ocorrida em 15.03.2003. E isso basta para conferir validade à incorporação (todas as demais providências são meramente instrumentais;
- l) que, se todos os efeitos da incorporação, notadamente a assunção de direitos e obrigações da empresa incorporada e a declaração de extinção da mesma, passaram a ser produzidos a partir da assinatura da ata da AGE em 15.03.2003, o Fisco não pode se opor à concentração societária e considerar o arquivamento definitivo dos documentos pertinentes na JUCERJA ou a baixa do CNPJ um pré-requisito para a homologação da compensação realizada pela recorrente;
- m) que, em tempo e modo próprios, foi feito arquivamento definitivo do evento de incorporação da JUCEES no Espírito Santo, Estado onde a recorrente possui a sua sede e, inclusive, a fiscalização glosou a compensação efetuada. Mais do que isso, a própria SRF foi cientificada da ocorrência da incorporação, por meio da apresentação da DIPJ específica, até o presente momento não impugnada;
- n) que, nem mesmo o fato de ainda existirem pendências fiscais pode ser considerado relevante para a não homologação da compensação realizada, uma vez que o corolário da incorporação é a transferência de responsabilidade das obrigações da empresa incorporada existentes até a data da operação para a recorrente, nos exatos termos dos arts. 1.115 e 1.122 do Novo Código Civil e do art. 132 do CTN;
- o) que não se trata de uma dissolução pura e simples de sociedade. A sociedade incorporada extingue-se sem se liquidar, posto que a sua realidade econômico-jurídica (ativo, passivo e acionistas) integra-se na incorporadora;
- p) que todos os créditos tributários existentes em nome da incorporada já passaram a ser de responsabilidade da recorrente;
- q) que, sendo a incorporação um instituto de direito civil-comercial, o que determina a existência de duas ou uma empresa para fins legais não é a simples existência de dois CNPJs ativos e sim a existência de dois documentos societários distintos e independentes. Se a sociedade incorporada foi extinta e não existe mais, não há porque

impedir que a incorporadora utilize os créditos daquela primeira para compensar seus próprios débitos, sob a escusa de que se estaria fazendo compensação com créditos de terceiros;

- r) que a legislação aplicável não exige que tal ato seja arquivado na Junta Comercial para que a incorporação seja válida, ou que seja tomada qualquer outra providência. A necessidade de arquivamento na Junta Comercial não é da essência da operação de incorporação e possui objetivo puro e simples de dar publicidade ao ato já consumado (dar ciência a eventuais credores da sociedade incorporadora e incorporada, bem como chance para que os mesmos se oponham à operação, caso sintam-se justificadamente prejudicados;
- s) que a própria SRF já estava ciente da ocorrência da incorporação muito antes da existência da apresentação deste pedido de homologação de compensação, uma vez que recebeu a DIPJ específica sobre este evento em particular, relativa ao período de janeiro a março de 2003. E se nada disse a respeito da incorporação, foi porque com ela concordou, e integralmente;
- t) que, concluída a incorporação, o fato de o CNPJ da empresa incorporada ainda estar ativo no Estado do RJ não tem o condão de impedir a homologação da compensação efetuada pela recorrente, razão pela qual a decisão merece ser integralmente reformada.

Às fls. 378, o despacho da DRF em Vitória - ES, com encaminhamento do recurso voluntário, tendo em vista o atendimento dos pressupostos para a admissibilidade e seguimento do mesmo.

É o relatório.

N

P

VOTO

Conselheiro PAULO ROBERTO CORTEZ, Relator

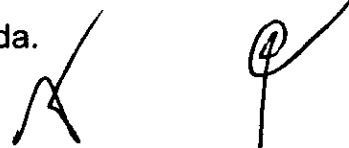
O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

Como visto do relatório, trata-se de pedido de compensação de crédito de saldo negativo do IRPJ da empresa incorporada Xerox do Brasil Ltda., com parte de débitos próprios da COFINS.

A DRF/Vitória decidiu pelo não reconhecimento do crédito alegado pelo interessado e, em conseqüência, não homologou a compensação, sob o fundamento de que seria vedada a compensação utilizando créditos de terceiros, uma vez que a situação junto ao CNPJ da empresa Xerox do Brasil Ltda., incorporada pelo interessado, continua com o status de "ativa".

Irresignada, a recorrente insurge-se contra a não homologação, pelo fato de que o pedido de arquivamento definitivo dos documentos da incorporação tem caído em exigência na Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro – Jucerja e que a necessidade de arquivamento na Junta Comercial não é da essência da operação de incorporação e apenas possui o objetivo de dar publicidade ao ato já consumado.

Considera que o momento em que ocorreu a incorporação foi quando da assinatura da ata da assembléia geral extraordinária ocorrida em 15.03.2003, e que todas as demais providências são meramente instrumentais, não podendo a Fiscalização Federal se opor à concentração societária e considerar o arquivamento definitivo dos documentos pertinentes na Jucerja ou a baixa no CNPJ um pré-requisito para a homologação da compensação realizada.



PROCESSO Nº. : 11543.000904/2003-75
ACÓRDÃO Nº. : 101-96.320

A decisão recorrida rejeitou o pleito da interessada, não homologando a compensação.

Com a devida vênia, ousou discordar do entendimento da colenda turma julgadora de primeiro grau.

Efetivamente, consta dos autos todas as providências legais e societárias relativas à incorporação da empresa "Xerox do Brasil Ltda." conforme Assembléia Geral Extraordinária realizada em 15.03.2003, onde consta a ratificação dos termos do protocolo, bem como a aprovação do laudo de avaliação elaborados, conforme se depreende da norma de regência prevista no artigo 1.116 a 1.118 do Novo Código Civil e no artigo 227 da Lei das Sociedades Anônimas, *verbis*:

Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002

Art. 1.116. Na incorporação, uma ou várias sociedades são absorvidas por outra, que lhes sucede em todos os direitos e obrigações, devendo todas aprová-la, na forma estabelecida para os respectivos tipos.

Art. 1.117. A deliberação dos sócios da sociedade incorporada deverá aprovar as bases da operação e o projeto de reforma do ato constitutivo.

§ 1º A sociedade que houver de ser incorporada tomará conhecimento desse ato, e, se o aprovar, autorizará os administradores a praticar o necessário à incorporação, inclusive a subscrição em bens pelo valor da diferença que se verificar entre o ativo e o passivo.

§ 2º A deliberação dos sócios da sociedade incorporadora compreenderá a nomeação dos peritos para a avaliação do patrimônio líquido da sociedade, que tenha de ser incorporada.

Art. 1.118. Aprovados os atos da incorporação, a incorporadora declarará extinta a incorporada, e promoverá a respectiva averbação no registro próprio.

Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976

Art. 227 - A incorporação é a operação pela qual uma ou mais sociedades são absorvidas por outra, que lhes sucede em todos os direitos e obrigações.

§ 1º - A assembléia geral da companhia incorporadora, se aprovar o protocolo da operação, deverá autorizar o aumento de capital a ser subscrito e realizado pela incorporada

mediante versão do seu patrimônio líquido, e nomear os peritos que o avaliarão.

§ 2º - A sociedade que houver de ser incorporada, se aprovar o protocolo da operação, autorizará seus administradores a praticarem os atos necessários à incorporação, inclusive a subscrição do aumento de capital da incorporadora.

§ 3º - Aprovados pela assembléia geral da incorporadora o laudo de avaliação e a incorporação, extingue-se a incorporada, competindo à primeira promover o arquivamento e a publicação dos atos da incorporação.

Como visto acima, a incorporação consiste na absorção de uma sociedade por outra, cujos efeitos resultam na unificação dos patrimônios, sendo que o patrimônio da empresa incorporada é consolidado no da incorporadora, que a sucede universalmente. Também ocorre a extinção da empresa incorporada, sendo que apenas a pessoa jurídica da incorporadora continua a existir após a operação.

Com a sucessão universal, a incorporadora passa a ser titular de todos os bens, direitos e obrigações que compunham o patrimônio da incorporada, que deixa de existir.

Nesse mesmo sentido, a empresa "Xerox do Brasil Ltda." realizou AGE em 15.03.2003 e também ratificou os termos do protocolo e da justificativa, tendo aprovado o laudo de avaliação e, por fim, declarou-se extinta, concluindo o processo de sua incorporação pela recorrente. Também foi apresentada, em 28.04.2003, a DIPJ específica, para o encerramento das atividades, com as informações correspondentes ao período de janeiro a março de 2003. Acrescente-se a isso que não houve qualquer manifestação em contrário por parte do Fisco.

Consta também dos autos o balanço de encerramento das atividades da Xerox do Brasil Ltda., bem como a individualização dos bens que foram vertidos para o patrimônio da incorporadora, estando aí incluídos os impostos a recuperar que fazem parte do presente processo.



O instituto da incorporação envolve operações societárias que resultam em sucessão, no sentido de que uma pessoa jurídica transfere a outra um conjunto de direitos e obrigações, ativos e passivos, de forma tal que, sem que haja solução de continuidade, uma pessoa jurídica prossiga uma atividade até então exercida pela outra.

De acordo com os comentários de Ricardo Fiúza (Novo Código Civil comentado. São Paulo : Saraiva, 1ª edição, 7ª tiragem, 2003, p. 1002):

Na incorporação, uma ou mais sociedades são absorvidas por outra sociedade do mesmo tipo ou de tipo distinto, que lhes sucede em todos os direitos e obrigações, ficando extintas as sociedades incorporadas. A operação de incorporação deve ser aprovada tanto pelos sócios da sociedade incorporadora como pelos das sociedades incorporadas. A incorporação é uma operação societária de natureza patrimonial, em que, ao final, os patrimônios das sociedades ficam somados e representados pelo patrimônio da incorporadora.

Deve-se ressaltar que a sociedade incorporada deixa de existir, sem que sejam aplicados sobre esta os institutos de dissolução ou liquidação, visto que os seus direitos e obrigações são sucedidos pela sociedade incorporadora. A incorporação é causa direta da extinção (artigo 219, inciso II, da Lei das S/A). Além disso, na incorporação, não há liquidação de obrigações e de débitos previamente à extinção, devido às obrigações da incorporada passarem integralmente à incorporadora.

O único fundamento da decisão recorrida que negou o direito a compensação diz respeito à utilização de crédito de terceiros.

Porém, como já visto acima, o artigo 1.118 do Novo Código Civil e do artigo 227, § 3º, da Lei das S.A., o instituto da incorporação de sociedade completa-se com a extinção da sociedade incorporada e a sucessão, pela incorporadora, de todos os seus direitos e obrigações, no momento em que a assembléia da incorporadora aprova os atos da incorporação, competindo à

incorporadora promover o arquivamento e a publicação daqueles atos. Ou seja, o momento em que se extingue a sociedade incorporada e em que a incorporadora a sucede em todos os seus direitos e obrigações é aquele correspondente aos atos de incorporação.

Nesse sentido, a própria Secretaria da Receita Federal, em solução de consultas, confirma que a incorporação se realiza com a deliberação dos sócios da incorporadora aprovando a operação, conforme abaixo:

SOLUÇÃO DE CONSULTA nº 83, de 01/06/2001 – 7ª REGIÃO

FISCAL

INCORPORAÇÃO. A data do evento de incorporação, para fins de legislação fiscal, é aquela em que ocorrer a deliberação que aprovar a incorporação, através de assembléia dos acionistas, em se tratando de sociedades por ações, ou de reunião de sócios quotistas, no caso das demais sociedades.

SOLUÇÃO DE CONSULTA nº 192, de 05/12/2003 – 6ª REGIÃO

FISCAL

INCORPORAÇÃO – EVENTO. A data do evento da incorporação, para fins de legislação tributária, é aquele em que ocorrer a deliberação que aprovar a incorporação, através de assembléia dos acionistas, quando se tratar de sociedades. Se entre a data de assinatura dos documentos e de seu arquivamento na Junta Comercial decorrerem mais de 30 dias, a data do evento de incorporação (ou fusão ou cisão) será a do registro pelo órgão.

Portanto, não é cabível acolher o argumento no sentido de que os créditos tributários advindos de sucessão por incorporação, para fins de compensação, seriam “créditos de terceiros”.

Assim, verifica-se que, valendo-se da prerrogativa de incorporadora, sucedendo todos os direitos e obrigações existentes até a data da operação, nos termos dos artigos 1.115 e 1.122 do Novo Código Civil e artigo 132

do CTN, a incorporadora utilizou os créditos originalmente pertencentes à extinta empresa incorporada, decorrentes de saldos negativos do IRPJ referentes ao ano-calendário de 2002, para quitar parte dos débitos próprios de COFINS, conforme a declaração de compensação apresentada. Ressalte-se que os referidos créditos do IRPJ já existiam quando da realização da incorporação, os quais passaram a ser de titularidade da incorporadora, não existindo qualquer óbice a respeito por parte do Fisco.

Por força da sucessão universal, a recorrente tomou-se titular de direitos e obrigações até então pertencentes à incorporada e, em conseqüência, de cada um dos elementos ativos e passivos que compõem o patrimônio sucedido.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário para acolher o direito à compensação, devendo ser devolvido o presente processo ser devolvido à repartição de origem para apreciação do pleito.

Brasília (DF), em 13 de setembro de 2007


PAULO ROBERTO CORTEZ